



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0025075-44.2023.5.24.0001**

### **Tramitação Preferencial**

- Aprendizado
- Pagamento de Salário
- Acidente de Trabalho - Trabalho Infantil

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/09/2023

**Valor da causa:** R\$ 326.561,60

#### **Partes:**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL TUTOR:  
**RÉU:** \_\_\_\_\_ **PERITO:** CARLOS ALBERTO MACEDO DE  
OLIVEIRA PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS **LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE  
0025075-44.2023.5.24.0001

: \_\_\_\_\_  
: \_\_\_\_\_



Juíza do Trabalho: Dra. Déa Marisa Brandão Cubel Yule

Litigantes: \_\_\_\_\_, autor, e \_\_\_\_\_, réu.

## I. RELATÓRIO.

\_\_\_\_\_ ajuizou reclamação trabalhista em face de \_\_\_\_\_, todos qualificados, alegando os fatos e fundamentos constantes na inicial, com base nos quais pleiteou o pagamento das parcelas elencadas no pedido e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 326.561,60. Juntou documentos.

O reclamado não apresentou defesa.

Determinada realização de perícia médica, o autor não compareceu.

Encerrada a instrução processual.

Prejudicada a tentativa conciliatória.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

### 1. MÉRITO

#### 1.1. DA REVELIA E SEUS EFEITOS

A não apresentação de contestação, tendo sido devidamente intimado para esse fim, resulta na decretação de sua respectiva revelia, com a consequente confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

A confissão empresta aos fatos a qualidade de incontroversos, restando suprido o ônus da prova do autor, pelo que aceitos como verdadeiros aos fatos narrados na causa de pedir descrita na exordial.

Ressalto que a confissão reconhecida se restringe aos fatos declinados na inicial não sendo óbice à apreciação de eventuais elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 371) e da análise das questões de direito.

#### 1.2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MODALIDADE DA RESCISÃO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM.

Conta o autor que foi contratado em 28.05.2023, como menor aprendiz, para exercer a função de ajudante de instalação, com remuneração de R\$ 1.320,00, sem registro em CTPS. Requer o reconhecimento do vínculo pelo período de 2 anos (prazo do contrato de aprendizagem). Afirma ter laborado até 25.06.2023, quando sofreu acidente de trabalho.

Mesmo diante da revelia e confissão ficta, a presunção de veracidade não é absoluta. Ainda, diante da narração dos fatos, restou demonstrado que o labor ocorreu até a data do acidente, não sendo possível reconhecer o período de vínculo de 2 anos, como requerido.

Reconheço, pois, o vínculo de emprego na condição de aprendiz, no período de 28.05.2023 a 25.06.2023, com salário mensal de R\$ 1.320,00, na função de ajudante de instalação, sendo a rescisão por culpa do empregador (rescisão indireta). Determino, por conseguinte, ao reclamado que proceda a anotação na CTPS do autor, conforme os dados acima, observada a projeção do aviso prévio (25.07.2023), no prazo de 8 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de tal providência ser realizada pela Secretaria da Vara, com a consequente expedição de ofício à DRT.

Defere-se as seguintes verbas rescisórias, nos limites do pedido: aviso prévio indenizado (30 dias; férias proporcionais (2/12 – já computada a projeção do aviso prévio) + 1/3; 13º salário proporcional (2/12 – já computada a projeção do aviso prévio); FGTS do período reconhecido em Juízo, acrescido da multa de 40%. Autoriza-se o levantamento por alvará.

Não há incidência de contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas (OJ 195, SDI-1, TST).

### 1.3. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE.

O autor relata que no dia 19.06.2023 recebeu ordens para atear fogo em restos de materiais de marcenaria e durante o processo houve um acidente e o fogo de propagou em direção ao jovem, o atingindo no rosto, lhe causando graves queimaduras.

Diante da revelia e confissão ficto, presumo como verdadeiras as alegações.

Para o reconhecimento da estabilidade provisória se faz necessário somente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 21, IV, "a", e 118, ambos da Lei nº 8.213/91, não sendo imprescindível a culpa do empregador.

Todavia, ainda que inexista nos autos comprovação de afastamento previdenciário, os documentos apresentados, como fotos, evidenciam a gravidade das queimaduras, bem como as circunstâncias fáticas que impuseram o afastamento ao autor.

Considerando-se a especial proteção conferida aos adolescentes

no mundo do trabalho, conforme diretrizes do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e Adolescência (TST/CSJT/ENAMAT), bem como a presunção de veracidade dos fatos e o dever do empregador de garantir a integridade física do aprendiz, reconheço que o autor faz jus à estabilidade provisória, sendo devida indenização correspondente aos salários de 1 (um) ano, inclusive férias, 13º salário e FGTS+40% do período. Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

#### 1.4. DANO MORAL E ESTÉTICO.

Conta o autor que, por ordem do empregador, utilizou thinner para atear fogo em resíduos de marcenaria, sem nenhum equipamento de proteção. Relata que as queimaduras atingiram seu rosto e corpo, culminando em internação hospitalar por vários dias.

A conduta empresarial, ao exigir do menor atividade perigosa sem qualquer cuidado ou EPI, infringiu o dever de zelas pela integridade física do empregado (art. 7º, XXII da CF c/c art. 157 e 186 do CC), devendo se responsabilizada.

Evidenciado o abalo psíquico e o sofrimento decorrente de queimaduras graves, comprovadas pelas fotografias, acostados aos autos pelo autor, além da confissão da ré quanto à matéria fática, fixo o valor compensatório em R\$

20.000,00, observado a idade da vítima, o caráter pedagógico e reparatório, sem gerar enriquecimento indevido.

Quanto ao dano estético, as fotografias e demais elementos demonstram ferimentos visíveis e permanência de cicatrizes, configurando dano estético autônomo. Arbitro a indenização em R\$ 30.000,00, levando em conta a localização das lesões e a repercussão na aparência do menor.

Ressalte-se, ainda, que a fixação das indenizações atende não apenas à função compensatória, mas também à função pedagógica do Direito do Trabalho, especialmente quando envolvido um adolescente trabalhador exposto a grave violação de seus direitos fundamentais. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva da Infância e Adolescência orienta que a reparação deve considerar os efeitos emocionais, sociais e identitários da violência sofrida, o que neste caso foi devidamente considerado.

#### 1.5. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.

Busca o reclamante indenização por despesas médicas e transporte, bem como o pensionamento até a maioridade civil, ao argumento de perda ou redução da capacidade laborativa.

Contudo, não há nos autos recibos, notas fiscais ou documento que comprovem efetivamente os gastos alegados, inviabilizando o reembolso.

Também não foi produzida prova técnica idônea que comprovasse a incapacidade parcial ou total do autor. Pelo contrário, o reclamante deixou de comparecer à perícia médica designada, de forma injustificada, inviabilizando a comprovação de algum grau de comprometimento físico para o trabalho (art. 818, I, da CLT).

Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e pensão mensal.

#### 1.6. CRIME AMBIENTAL.

O autor pleiteia indenização a título punitivo, em razão de suposta prática de crime ambiental pela queima irregular de resíduos. Inviável o pleito de reparação por dano ambiental em benefício individual. O dano ambiental não se confunde com o direito individual do empregado, ainda que o local de trabalho seja palco da irregularidade.

Indefiro.

#### 1.7. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE EPI'S.

O autor deduz pedido autônomo de indenização em razão da ausência de fornecimento de EPIs. Contudo, o prejuízo extrapatrimonial sofrido em decorrência disso já foi contemplado nas indenizações por danos morais e estéticos acima deferidas, não se justificando nova reparação.

Indefiro.

#### 1.8. PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – LINGUAGEM SIMPLES VOLTADA AO MENOR

Esta decisão reconhece que o que aconteceu com o menino \_\_\_\_\_ foi muito grave. O empregador não cumpriu deveres importantes de cuidado e proteção com o jovem trabalhador. Por causa disso, aconteceu um acidente que trouxe dor, sofrimento e prejuízos ao \_\_\_\_\_.

A juíza decidiu que o empregador deve pagar uma indenização pelos danos causados, já que ofereceu ao menor um ambiente de trabalho inseguro, injusto e que não respeita a dignidade de uma criança ou adolescente.

#### 1.9. DEDUÇÕES.

Para se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro, autoriza-se o abatimento dos valores pagos sob as mesmas rubricas, desde que já comprovados nos autos.

#### 1.10. Justiça Gratuita.

Considerando que o autor se enquadra na hipótese do art. 790, §3º e 4º, da CLT, defiro a gratuidade requerida (Súmula 463, item I, do TST).

#### 1.11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Fixo os honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-1 do TST).

#### 1.12. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Contribuição previdenciária nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.2142/91 (verbas de natureza salarial e teto de contribuição, calculada mês a mês), cabendo à ré o recolhimento e comprovação das cotas empregado e empregador, autorizada a retenção da cota daquele (Súmula 368 do TST).

Deverá ser observada a Súmula 64 da AGU.

Autorizo a retenção na fonte do Imposto de Renda devido pelo autor, calculado mês a mês (regime de competência), nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, cabendo ao réu comprovar o seu recolhimento.

Observa-se que tal tributo não incide sobre os juros de mora, aplicando-se ao caso o disposto na OJ 400 da SDI-1 do TST.

#### 1.13. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Diante das modificações introduzidas pela Lei 14.905/2024 no CC, e ainda o entendimento adotado pela SBDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR n. 0000713-03.2010.5.04.0029, a correção monetária será da seguinte forma:

a) IPCA-E na fase pré-judicial acrescido de juros de mora (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/1991);

b) taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item “I” da modulação do STF (ADC 58 e 59), sendo vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;

c) IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), a partir de 30.08.2024; os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC – IPCA (art. 406, parágrafo único, CC), com possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do §3º do art. 406.

#### 1.14. DELIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Tendo em vista que a petição inicial não trouxe ressalvas de que os valores dos pedidos são por estimativa, aliado ao teor da tese jurídica fixada pela Corte Regional trabalhista no julgamento do Incidente de Arguição de Divergência n. 0024122-54.2021.5.24.0000, cuja observância é obrigatória (CPC, art. 927, V c/c o art. 145-H do Regimento Interno desta Corte Regional), esclareço, desde já, que as importâncias indicadas na exordial para cada um dos pedidos deferidos deverão limitar a liquidação da sentença condenatória, exceto quanto à atualização monetária e juros de mora.

### III. CONCLUSÃO.

Posto isso, decide-se:

I. julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, reconhecendo que o vínculo empregatício entre as partes no período de 28.05.2023 a 25.07.2023 (já computada a projeção do aviso prévio) e condenando-se o reclamado a lhe pagar as seguintes parcelas:

- aviso prévio indenizado (30 dias);
- férias proporcionais (2/12 – já computada a projeção do aviso prévio) + 1/3;
- 13º salário proporcional (2/12 – já computada a projeção do aviso prévio);
- FGTS do período reconhecido, acrescido de multa 40%;
- indenização estabilitária (12 meses de salário, acrescido de férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%);
- indenização por danos morais (R\$ 20.000,00);

- indenização por danos estéticos (R\$ 30.000,00).

A reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante, conforme diretrizes traçadas no item 1.2 da fundamentação, sob pena de ser feito pela Secretaria da Vara (CLT, art. 39, § 1º), com a consequente expedição de ofício à DRT.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo para todos os efeitos.

Autoriza-se o abatimento dos valores pagos sob as mesmas rubricas, desde que já comprovados nos autos.

Atualização monetária e juros de mora nos termos da fundamentação.

Concede-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas no importe de R\$1.654,28, pela ré, calculadas sobre o valor de R\$82.714,16, valor da condenação.

Sentença líquida, nos termos da planilha anexa, que demonstra os valores líquidos de cada título abrangido pela condenação, atualizados até 18.03.2025.

Tudo nos termos da fundamentação e planilhas anexas, que integram o presente dispositivo para todos os efeitos legais

Cumprimento em 08 dias (art. 835 da CLT).

Devem as partes atentar ao art. 1.026, § 2º, 3º e 4º, do CPC, bem como aos artigos 80 e 81 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Intimem-se as partes. Nada mais.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de março de 2025.

DEA MARISA BRANDAO CUBEL YULE  
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por DEA MARISA BRANDAO CUBEL YULE, em 27/03/2025, às 13:34:38 - f3b1e36  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO:37115409000163  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/2503181057563770000028432293?instancia=1>  
Número do processo: 0025075-44.2023.5.24.0001  
Número do documento: 2503181057563770000028432293